



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722350/2020-37
RESOLUÇÃO	3102-000.362 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.361, de 19 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10280.722351/2020-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, no montante de R\$ 47.403.605,23 a título de PIS com multa e juros.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal estabeleceu a fiscalização para os períodos compreendidos entre 01/01/2015 e 31/12/2016.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 2ª Turma da DRJ-10 julgou parcialmente procedente a impugnação, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

SOLUÇÃO DE CONSULTA. DILIGÊNCIA. Diante do fato de que o contribuinte reproduz em sua contestação Solução de Consulta aplicável ao seu caso e que foi referendada por diligência realizada pela unidade jurisdicionante, deve o respectivo crédito em questão ser cancelado.

Na Conclusão, a DRJ manteve parte do crédito em questão, sendo que sobre tais valores devem ser aplicadas a multa de ofício de 75 % e os respectivos juros de mora.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

“Diante do exposto, requer-se a esse E. CARF o recebimento, o conhecimento e o provimento integral do presente recurso voluntário, para que seja determinado o cancelamento das exigências fiscais de PIS e de COFINS e respectivos acréscimos, diante da comprovação de que a Recorrente não omitiu receitas, tendo oferecido as subvenções relacionadas à CDE integralmente à tributação.

Por fim, protesta-se pelo direito de realizar sustentação oral quando do julgamento do presente recurso voluntário.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto ao Recurso de Ofício, o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite de alçada, mesmo considerando a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual este também deverá ser conhecido.

A par de todas as considerações a respeito da forma como as receitas de subvenções, supostamente omitidas, haviam sido declaradas na EFD Contribuições e oferecidas à tributação pelo PIS e pela COFINS, a Recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa calcada em dois fatos:

1) a diligência fiscal não cumpriu sua finalidade, já que os documentos capazes de comprovar a tributação das receitas de subvenção não foram analisados;

2) o acórdão não fez referência às explicações da Recorrente ou aos documentos apresentados, limitando-se a transcrever trecho da manifestação fiscal apresentada no contexto da diligência.

A Recorrente diligenciou no sentido de cumprir o ônus que lhe competia, promovendo a juntada de documentos e planilhas de cálculo que reputava capazes de infirmar o lançamento fiscal.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que inclusive reforça, a todo tempo, que a nomenclatura utilizada no lançamento das receitas de subvenção poderia não permitir sua pronta identificação, me pareceu bastante simplória a manifestação apresentada pela Autoridade Administrativa.

Desse modo, entendo que ainda não é possível passar ao mérito da controvérsia, pois algumas questões – como a possibilidade de ter havido o registro das receitas de subvenção juntamente com as receitas de venda de energia elétrica – demandam esclarecimentos.

Como reiteradamente decidido por este Conselho, em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.”

(CARF, Processo nº 10480.725110/2014-90, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-003.018 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de abril de 2016)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

(CARF, Processo nº 19311.720149/2014-37, Recurso De Ofício, Acórdão nº 1402-003.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de novembro de 2018)

Por outro lado, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso concreto, reputo necessária a conversão do julgamento em nova diligência, para que sejam devidamente apreciados os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte. Assim, determino o retorno dos autos à unidade de origem, para tal providência.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim que seja satisfatoriamente esclarecido se as receitas de subvenção foram declaradas pela Recorrente na EFD Contribuições sob outras rubricas que porventura não contivessem nomenclatura condizente com a sua natureza, o que implica na necessária análise conjunta do registro F100 e do registro C600, considerando-se notadamente as receitas sujeitas à tributação, identificadas pelo CST 01.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentação de outros documentos e informações complementares.

Concluída a diligência determinada, que deverá, se for o caso, refutar de maneira fundamentada os argumentos e cálculos apresentados na impugnação e no recurso, conceda-se vista à Recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o relatório conclusivo da Autoridade.

Após, retornem os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator